DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO INTEGRAL CONTRA À VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DA LEI ORGÂNICA DA ESPANHA 01/2004.

Patricia Rosalba Salvador Moura Costa[1]
Maria José Maco Macarro[2]

Resumo:

O presente artigo tem como objetivo apresentar uma análise de como a temática educacional é colocada na Lei Orgânica 01/2004, de 28 de dezembro, que trata de medidas de proteção integral contra a violência de gênero na Espanha. Consideramos a analíse do texto com base no estudos sobre o discurso, Foucault (2010). Verificamos que a Lei espanhola atende as exigências dos tratados internacionais na elaboração às normativas de violência de gênero. Apresenta uma peça legislativa completa que trata da violência que tem como vítimas as mulheres, e como autor o homem. A questão educacional é tratada no êmbito da prevenção prevista pela Lei. Apresenta formas distintas de perceber e discorrer sobre des(igualdades) que afetam homens e mulheres, variando de acordo com o nivel educacional em que o/a aluno está submetido. O debate do Gênero é alienado de quase todas as fases da educação, só estando efetivo no Ensino Superior.

Palavras-Chaves: Educação, Prevenção, Lei, Gênero, Violência

THE EDUCATIONAL ASPECTS OF THE ORGANIC LAW OF SPAIN 01/2004 OF 28 DECEMBER, OF COMPREHENSIVE PROTECTION MEASURES AGAINST GENDER VIOLENCE

Abstract:

This article aims to present an analysis of how the educational theme is placed in the Organic Law 01/2004, of December 28, which deals with comprehensive protection measures against gender violence in Spain. We consider the analysis of the text based on studies of the speech, Foucault (2010). We found that the Spanish Law meets the requirements of international treaties in the development of gender violence regulations. Features a full piece of legislation that deals with violence whose victims women, and as author man. The education issue is dealt with in the prevention provided by Law. It shows different ways to understand and talk about inequalities that affect men and women, varying according to the educational level in the student is subjected. The Gender debate is the sale of almost all stages of education, only being effective in higher education.

Key Words: Education, Prevention, Law, Gender, Violence

[1] Socióloga, Doutora em Ciências Humanas e Professora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe –IFS, atualmente realiza estágio pós-doutoral junto à Universidad Pablo de Olavide, Espanha, com bolsa CAPES. Email: patriciarosalba@gmail.com.

[2] Doctora en Psicología por la Universidad Pablo de Olavide (UPO), de Sevilla (2003), Licenciada en Psicología por la Universidad de Sevilla (1988). Actualmente es profesora de la Universidad Pablo de Olavide en titulaciones de Grado, Master y Doctorado. También participa en la Maestría de Género y Desarrollo de la Universidad de Cuenca (Ecuador), así como en el Curso de Experta/o en el Abordaje Psicológico Integral en Violencias Machistas contra mujeres y menores (Colegio Oficial de Psicología Andalucía Occidental). Email: mmarmac@upo.es.

Introdução:

O debate sobre a temática das violências contra as mulheres como uma questão de Direitos Humanos, chega definitivamente ao espaço público nos anos oitenta do século XX, após reivindicação dos movimentos feministas e de mulheres, bem como, através da produção acadêmica realizadas por pesquisadoras feministas (GREGORI, 1993), (GROSSI, 1998), (GROSSI, LOSSO E MINELLA, 2006), (BUSTELO Y LOMBARDO, 2007), Este foi um período de reinvidicação e de denúncias sobre as formas de violências que acometem mulheres no mundo. Em função disso, muitos Países signatários de tratados internacionais foram pressionados a instituir legislações especificas que tratem desse problema, considerado, dentre muitos fatores como uma questão de saúde pública.

Relatório desenvolvido pela (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2013), em parceria com a London School of Higiene e Medicina Tropical e a Sul Conselho de Investigação Médica africano, baseado em dados científicos globais, considerando dois tipos de violência contra mulheres, àquelas realizadas por parceiros íntimos, e a violência sexual cometida por alguem que não seja um parceiro, aponta que a violência contra as mulheres é um problema importante de saúde pública, bem como uma violação fundamental dos Direitos Humanos, praticada em grande parte por paceiros íntimos. O relatório também detalha os efeitos da violência para as mulheres:

> No mundo todo, quase um terço (30%) de todas as mulheres que tenham estado em um relacionamento têm experimentado e / violência física ou sexual por seu parceiro íntimo. Em algumas regiões, 38% das mulheres sofreram violência por parceiro íntimo; Globalmente, 38% de todos os assassinatos de mulheres são praticados por parceiros íntimos; Mulheres que foram fisicamente ou sexualmente abusadas por seus parceiros apresentam taxas mais elevadas de uma série de importantes problemas de saúde, por exemplo, Elas têm mais probabilidade fazer um aborto, quase duas vezes são mais propensas a experimentar depressão, e, em algumas regiões, são 1,5 vezes mais propensas a adquirir o HIV, em comparação com as mulheres que não sofrem a violência por parceiro (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2013).[3]

No século XX, o dever dos Estados de promulgar e aplicar leis que proíbam e penalizem a violência contra as mulheres está claramente estabelecido em numerosas convenções, declarações e tratados internacionais, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher (1994), Recomendación General nº 19, adoptada por el Comité para la

[3] Tradução das autoras.

Eliminación de la Discriminación contra la Mujer (CEDAW, 1992) e a 4ª Conferência Mundial sobre a Mulher realizada em Pequim, em 1995.

Algumas nações produziram leis que trazem em uma única peça legislativa muitos tipos de violências como a doméstica, feminicídios, estupro, violação sexual, exploração sexual. Outros Países analisam e normatizam crimes individualmente. Um ponto que merece destaque na análise das leis de gênero é a forma como a prevenção, a erradicação da desigualdade entre homens e mulheres, a concepção teórica sobre violências, gêneros, identidades e sexualidades são expostas e tratadas nessas Leis. São análises amplas que certamente provocarão problematizações necessárias sobre a produção e a efetivação das Leis quando colocadas em prática.

Considerando o debate exposto, o presente artigo tem como objetivo apresentar algumas proposições sobre as questões educacionais ditadas na Lei Orgânica 01/2004, de 28 de dezembro, que trata de medidas de proteção integral contra a violência de gênero na Espanha. Percebemos a Lei como um discurso nos moldes que nos ensina Foucault:

> O discurso nada mais é do que um jogo, de escritura, no primeiro caso, de leitura, no segundo, de troca, no terceiro, e essa troca, essa leitura e essa escritura jamais põem em jogo senão os signos. O discurso se anula assim, em sua realidade, inscrevendo-se na ordem do significante (FOUCAULT, 2010, p. 49).

O âmbito educacional, nesta Lei, é considerado dentro do patamar da prevenção. O referido documento legal é amplo e se estrutura em divisões que constam de um título preliminar, cinco títulos, vinte disposições adicionais, duas disposições transitórias, uma disposição revogatória e sete disposiçoes finais. O texto busca atender as recomendações de organismos interncionais, no sentido de proporcionar uma resposta global a violência que se exerce contra as mulheres:

> Al respecto se puede citar la Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación sobre la mujer de 1979; la Declaración de Naciones Unidas sobre la eliminación de la violencia sobre la mujer, proclamada en diciembre de 1993 por la Asamblea General; las Resoluciones de la última Cumbre Internacional sobre la Mujer celebrada en Pekín en septiembre de 1995; la Resolución WHA49.25 de la Asamblea Mundial de la Salud declarando la violencia como problema prioritario de salud pública proclamada en 1996 por la OMS; el informe del Parlamento Europeo de julio de 1997; la Resolución de la Comisión de Derechos Humanos de Naciones Unidas de 1997; y la Declaración de 1999 como Año Europeo de Lucha Contra la Violencia de Género, entre otros. Muy recientemente, la Decisión n.º 803/2004/CE del Parlamento Europeo, por la que se aprueba un programa de acción comunitario (2004-2008) para prevenir y combatir la violencia ejercida sobre la infancia, los jóvenes y las mujeres y proteger a las víctimas y grupos de riesgo (programa Daphne II), ha fijado la posición y estrategia de los representantes de la ciudadanía de la Unión al respecto (LEY ORGANICA, 01/2004).

Traz em seu início uma exposão de motivos, definindo o que pretende sobre violência de gênero, e reconhecendo estas violências como um problema presenta na Espanha:

> La violencia de género no es un problema que afecte al ámbito privado. Al contrario, se manifiesta como el símbolo más brutal de la desigualdad existente en nuestra sociedad. Se trata de una violencia que se dirige sobre las mujeres por el hecho mismo de serlo, por ser consideradas, por sus agresores, carentes de los derechos mínimos de libertad, respeto y capacidad de decisión. (...) En la realidad española, las agresiones sobre las mujeres tienen una especial incidencia, existiendo hoy una mayor conciencia que en épocas anteriores sobre ésta, gracias, en buena medida, al esfuerzo realizado por las organizaciones de mujeres en su lucha contra todas las formas de violencia de género. Ya no es un «delito invisible», sino que produce un rechazo colectivo y una evidente alarma social (LEY ORGANICA, 01/2004).

A lei é extensa e traz temáticas que se complementam na busca da prenvenção, sensibilização, detecção e punição nos casos de violências contra as mulheres. A definição do objeto da Lei está determinada no artigo 1º:

> Artículo 1. La presente Ley tiene por objeto actuar contra la violencia que, como manifestación de la discriminación, la situación de desigualdad y las relaciones de poder de los hombres sobre las mujeres, se ejerce sobre éstas por parte de quienes sean o hayan sido sus cónyuges o de quienes estén o hayan estado ligados a ellas por relaciones similares de afectividad, aun sin convivencia. (...) 3. La violencia de género a que se refiere la presente Ley comprende todo acto de violencia física y psicológica, incluidas las agresiones a la libertad sexual, las amenazas, las coacciones o la privación arbitraria de libertad (LEY ORGANICA, 01/2004).

O âmbito educativo é reconhecido nesta lei como um espaço importante na consolidação de uma sociedade igualitária entre homens e mulheres, portanto a educação ganha uma dimensão primordial nas normativas que formam o documento, estando presente logo no Título 1, e no Capitílo 1 do mandamento legal:

> En el educativo se especifican las obligaciones del sistema para la transmisión de valores de respeto a la dignidad de las mujeres y a la igualdad entre hombres y mujeres. El objetivo fundamental de la educación es el de proporcionar una formación integral que les permita conformar su propia identidad, así como construir una concepción de la realidad que integre a la vez el conocimiento y valoración ética de la misma (LEY ORGANICA, 01/2004).

Considerando a importancia que o campo educativo (Bourdieu, 2005) ganhou na confecção da Lei espanhola traremos algumas reflexões sobre o que a Lei determina para a educação.

Violência de Gênero: O que dita a Ley Orgânica da Espanha em relação ao âmbito educativo.

Quando fazemos referências à política educacional presente na Lei espanhola 1/2004, estamos propondo estabelecer uma reflexão em torno da forma como a educação é tratada por organismos públicos que mobilizaram e definiram esta Lei como uma política de igualdade. Quando nos referimos a política de igualdade estamos pensando conforme destaca Bustelo y Lombardo:

> Éstas se definen como el conjunto de las decisiones, objetivos y medidas adoptadas por las instituiciones públicas en relación con el fomento de la igualdad entre mujeres y hombres y con la mejora de la situación socioeconómica, política y cultural de la mujer (BUSTELO Y LOMBARDO, 2007, p. 11).

Não podemos deixar de mencionar que a própria definição de políticas públicas de igualdade que envolvem as questões de gênero, estão diretamente atreladas a compreensão teórica do que se entende e se interpreta sobre o significado do conceito de igualdade de gênero[4]. Portanto, não custa refletir sobre a variação dos discursos que circundam esse conceito, especialmente, a partir da posição em que se encontram as instituições, os movimentos sociais ou a sociedade civil na elaboração de políticas públicas de igualdades.

Assim, como refletem (BUSTELO Y LOMBARDO, 2007), ao analisar as políticas de igualdade de gênero, através do que chamam de marco interpretativo[5] em países como Espanha, Grécia, Holanda, Áustria, Hungria e Eslovênia, as autoras informam que o problema como a concepção de desigualdade é absorvida pelos organismos, influi diretamente na formulação das políticas de igualdade. Portanto, o que teremos de reflexão e de formulações de políticas públicas que evolvam esse assunto, tão caro a sociedade, estará baseado naquilo que se empreende e se concebe teoricamente sobre as categorias gênero, des(igualdades), violências, políticas, família, trabalho e direitos. Estas concepções quando usadas na formulação de políticas públicas poderão contribuir para as mudanças de bases hierárquicas que envolvem os gêneros, ou ratificar modelos de desigualdades, não só entre entre mulheres e homens Cis, mas, sobretudo, entre mulheres lésbicas, transexuais e transgêneros.

---

[4] A nossa compreensão da categoria analítica gênero está baseada na referência teórica de Scott: "O gênero se torna, aliás, uma maneira de indicar as "construções sociais" – a criação inteiramente social das ideias sobre os papéis próprios aos homens e às mulheres. É uma maneira de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas dos homens e das mulheres. O gênero é, segundo essa definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado" (SCOTT, 1995. p. 7).

[5] Para (Bustelo y Lombardo, 2007, p.20) citando (Verloo, 2005, 20) define que "Un marco interpretativo de política (Policy frame) es un principio de organización que transforma la información fragmentária o casual en un problema político estructurado y significativo, en él que se incluye, implícita o que explicitamente, una solución.

Assim como em outros países, dentre eles, destacamos o Brasil, o reconhecimento das violências que atingem as mulheres, como um assunto de ordem pública, por parte dos organismos governamentais da Espanha, começa a ocorrer efetivamente nos anos 1980. Esse debate sai da esfera privada e torna-se público graças às pressões realizadas pelo movimento feminista da Espanha. Nesse sentido, como destacam (BUSTELO Y LOMBARDO, 2007), a criação do Instituto da Mulher no ano de 1983 pode ser considerada o ponto de partida do feminismo de Estado. É a partir de então, que a edificação das políticas de igualdade de gênero começam a ser elaboraras nas comunidades autônomas de Espanha, e também em nível central.

O tema da violência de gênero ganha espaço nesse terreno arenoso através de campanhas informativas, abertura de casas de acolhimento às mulheres vítimas de violências, criação de planos específicos contra a violência doméstica, e finalmente no ano de 2004, a partir da vitória, nas eleições gerais, do Partido Socialista Espanhol-PSOL, que se comprometeu a apresentar a Lei Integral contra a Violência de Gênero, sendo aprovada em dezembro do mesmo anos através do número 1/2004.

Uma das medidas de proteção da Lei Orgânica espanhola contra a violência de gênero, está nortamatizada no Capítulo 1, denominada de "En el ambito Educativo". Entre os artigos 4º e o 9º se inscrevem as medidas legais, relacionadas à educação, para o estabelicimento da igualdade entre homens e mulheres, no Estado Espanhol. Cabe ressaltar que a Ley espanhola institutiu como primordial em seu texto, o debate da igualdade de gênero em todas as esferas da educação, que são reconhecidas na Espanha através dos seguintes níveis: Educação Infantil, Educação Primária, Educação Secundária, Bacharelado e Educação Profissional, Ensino para pessoas adultas, e o Ensino Universitário.

O artigo 4º trata especificamente dos "Princípios e Valores do Sistema Educativo". Determina que o processo de educação formal integre conteúdos que versem sobre temas fundamentais vinculadaos aos Direitos, às liberdades, à tolerância, à domocracia, e a igualdade entre homens e mulheres:

> El sistema educativo español incluirá entre sus fines la formación en el respeto de los derechos y libertades fundamentales y de la igualdad entre hombres y mujeres, así como en el ejercicio de la tolerancia y de la libertad dentro de los principios democráticos de convivencia. Igualmente, el sistema educativo español incluirá, dentro de sus principios de calidad, la eliminación de los obstáculos que dificultan la plena igualdad entre hombres y mujeres y la formación para la prevención de conflictos y para la resolución pacífica de los mismos (LEY ORGANICA, 01/2004).

A forma como esses fins relacionados à educação deve ser atingida varia de acordo com o grau de ensino. Sendo assim, a Lei determina que:

> La Educación Infantil contribuirá a desarrollar en la infancia el aprendizaje en la resolución pacífica de conflictos.
> La Educación Primaria contribuirá a desarrollar en el alumnado su capacidad para adquirir habilidades en la resolución pacífica de conflictos y para comprender y respetar la igualdad entre sexos.
> La Educación Secundaria Obligatoria contribuirá a desarrollar en el alumnado la capacidad para relacionarse con los demás de forma pacífica y para conocer, valorar y respetar la igualdad de oportunidades de hombres y mujeres.
> El Bachillerato y la Formación Profesional contribuirán a desarrollar en el alumnado la capacidad para consolidar su madurez personal, social y moral, que les permita actuar de forma responsable y autónoma y para analizar y valorar críticamente las desigualdades de sexo y fomentar la igualdad real y efectiva entre hombres y mujeres.
> La Enseñanza para las personas adultas incluirá entre sus objetivos desarrollar actividades en la resolución pacífica de conflictos y fomentar el respeto a la dignidad de las personas y a la igualdad entre hombres y mujeres.
> Las Universidades incluirán y fomentarán en todos los ámbitos académicos la formación, docencia e investigación en igualdad de género y no discriminación de forma transversal (LEY ORGANICA, 01/2004).

Na Educação Infantil, o tema previsto na Lei Orgânica é a "resolução pacífica de conflitos". Portanto, não há nenhuma menção ao debate sobre as relações de poder e as questões de gênero (SCOTT, 1995), e tampouco se define o termo "resolução pacífica de conflitos". Assim, não está claro qual a intenção do legislador/a ao não mencionar diretamente a temática de gênero, ainda no primeiro nível da infância, uma vez que, o aprendizado de gênero se estabelece muito cedo no ambiente escolar e contribui para formar as identidades generificadas de meninos e meninas (CARVALHAR, 2009).

Como problematiza Louro (2001), "A escola é atravessada pelos gêneros, [que] é impossível pensar sobre a instituição sem que se lance mão das reflexões sobre as construções sociais e culturais de masculino e feminino" (LOURO, 2001, p. 89). Instituir uma Lei que considere a educação como um dos focos principais na constituição de uma sociedade mais igualitária entre homens e mulheres requer, sobretudo, que a concepção da educação e gênero seja, de fato, problematizada em todos os níveis e campo.

Na Educação Primária é instituído o termo "Igualdade entre os Sexos". Entretanto, não se faz menção às questões culturais e sociais que atuam ostensivamente no processo de constituição das des(igualdades) entre os gêneros, e das identidades dos/as sujeitos/as.

Quando nos detemos à leitura e análise do que dita a Lei sobre as fases educacionais referente à Educação Infantil e Educação Primária percebemos que, a "resolução pacífica de conflitos", constitui-se com o mote que deverá mover os princípios normativos no âmbito educacional, em busca da promoção de igualdade de gênero. Não podemos deixar de mencionar que, um dos propósitos do referido documento legal, é atender a "Las recomendaciones de los organismos internacionales en el sentido de proporcionar una respuesta global a la violencia que

se ejerce sobre las mujeres", portanto, pensamos que, quando o debate teórico sobre as relações de poder e os gêneros não são contemplados de forma efetiva e com clareza, este objetivo da Ley torna-se contraditório, afinal a "resolução pacífica de conflitos" pode ser direcionada a qualquer sujeito, classe social ou grupos, mas Lei Orgânica 01/2004, de 28 de dezembro, trata especiaficamente de medidas de proteção integral contra a violência de gênero na Espanha, esse assunto deveria está claro em suas medidas em todas as fases da educação.

Na Educação Secundária surge pela primeira vez os termos homens e mulheres, antecedidos da palavra igualdade. Esta fase do ensino tem como objetivo, segundo a Ley, contribuir para a "Igualdad de oportunidades de hombres y mujeres", através do conhecimento, do respeito e da valoração por parte dos/as estudantes. Mais uma vez, não é mencionada o termo gênero nesta seção, e assim permanece também na Educação Profissional e no Bacharelado. Nestas etapas, a Ley enfatiza a importância do desenvolvimento da maturidade pessoal, social e moral dos/as alunos/as. O texto aponta que esse amadurecimento dos estudantes se mostra como essencial para o desenvolvimento crítico das formas de desigualdades que afetam os sexos, deixando implícito nas entrelinhas que os/as alunos das etapas de ensino anteriores não teriam condições de lidar com assuntos que afetam as relações de violências contra as mulheres, manifestadas através das relações de poder, que constituem, por sua vez, as identidades de gêneros.

O termo "sexo", assim como na Educação Primária também é usado nessa seção, e termina por naturalizar as desigualdades, lembremos que é fundamental trazer ao debate o modo como as caraterísticas sexuais são traduzidas para a prática social e como se tornam parte do processo histórico (LOURO, 2001, p. 22) . A lei dita que a busca da formação de uma sociedade igualitária para homens e mulheres está atrelada a compreensão das diferenças sexuais que geram as desigualdades e, sobretudo, da maturidade dos/as estudantes, no entanto, exclui das etapas de ensino iniciais todo o debate de gênero, que é fundamental para a compreensão das desigualdades entre homens e mulheres, o legislador não percebe a escola como uma instituição generificada que forma também as desigualdades de gênero, na medida em que instrui meninas e meninos de forma distintas:

> Desde muito cedo, aprendemos que existem modos considerados "apropriados" de ser homem e de ser mulher. Aprendemos isso de diferentes formas e em variadas instâncias, tais como a família, a mídia, a escola, os espaços de lazer e brincadeiras etc. Para a menina, atribuem-se comumente, nesses diferentes espaços, características como ser caprichosa, sensível, bem comportada, quieta, amorosa, responsável, esforçada. Para o menino são atribuídos adjetivos como desleixado, indisciplinado, questionador, malcriado, agitado, explosivo e inteligente (CARVALHAR, 2009, p. 14).

Apenas na fase do ensino universitário encontra-se menção ao termo gênero. A Lei, nesse caso, prevê que as universidades devem incluir e fomentar a formação em igualdade de gênero de forma transversal envolvendo a pesquisa, docência e a formação dos/as alunos/as. Entretanto, apesar de no referido documento ter em seu título a referência ao termo violência de gênero, constar na exposição de motivos o debate sobre violência de gênero, além de considerar o processo de educação formal como um momento primordial para a disseminação de valores que estimulem a não violência contra as mulheres, quando analisamos o Capítulo 1 “En el Ámbito Educativo” e o artigo 4 “Princípios e Valores del Sistema Educativo”, percebemos que o debate das questões de gênero não são efetivamente contempladas.

A seção referente ao âmbito educacional também prevê uma forma de escolarização imediata em casos de violência de gênero, quando, nesse caso, há o envolvimento de filhos de casais que, por causa de história de violências, tiveram que mudar de residência. Para fins de fomento da igualdade entre homens e mulheres, a Lei determina que as instituições educativas deverão estar atentas aos materiais didáticos para que se eliminem estereótipos de teor sexista ou discriminatório.

Há também, no artigo 7º, a previsão de formação do professorado em matéria específica que conste as questões de igualdade:

> Las Administraciones educativas adoptarán las medidas necesarias para que en los planes de formación inicial y permanente del profesorado se incluya una formación específica en materia de igualdad, con el fin de asegurar que adquieren los conocimientos y las técnicas necesarias que les habiliten para:
> a) La educación en el respeto de los derechos y libertades fundamentales y de la igualdad entre hombres y mujeres y en el ejercicio de la tolerancia y de la libertad dentro de los principios democráticos de convivencia.
> b) La educación en la prevención de conflictos y en la resolución pacífica de los mismos, en todos los ámbitos de la vida personal, familiar y social.
> c) La detección precoz de la violencia en el ámbito familiar, especialmente sobre la mujer y los hijos e hijas.
> d) El fomento de actitudes encaminadas al ejercicio de iguales derechos y obligaciones por parte de mujeres y hombres, tanto en el ámbito público como privado, y la corresponsabilidad entre los mismos en el ámbito doméstico (LEY ORGANICA, 01/2004).

Portanto, a Lei é bem clara quando menciona a importância da formação inicial e continuada de professores no que diz respeito à temática da igualdade entre homens e mulheres, deixando a responsabilidade para a adminitração das instituições de ensino. No entanto, mais uma vez, a ordenação legal não menciona em suas normas o debate sobre gênero, tornando-se um pouco alijada do que pretende em seu título e em seus objetivos.

Conclusões:

O presente artigo se propôs a apresentar uma análise de como a temática educacional é colocada na Lei Orgânica 01/2004, de 28 de dezembro, que trata de medidas de proteção integral contra a violência de gênero na Espanha. Observamos, no tocante a política de prevenção junto ao âmbito educativo, que a Lei apresenta um amplo debate normativo sobre as questões que envolvem a resolução pacífica de problemas, e a desiguadade entre homens e mulheres, no entanto, deixa um vácuo quando não expõe claramente a categoria gênero como marcador do processo de desigualdade que potencializa as violências contra as mulheres.

A terminologia de gênero só é explicitada na Lei quando menciona-se o Ensino Superior. Esta observação aponta para o fato de que as instituições de ensino não são percebidas como formadoras de identidades generificadas, o que fragiliza o objetivo da peça legislativa, especialmente na compreensão por parte dos estudandes e da sociedade de que as desigualdades sociais entre homens e mulheres são construídas socio e culturalmente. Aliás, essa é uma questão que se repete tanto no processo de intrução dos/as alunos/as, quanto em relação à formação continuada dos professores/as.

Algumas questões que se impõem após a elaboração desse artigo, mas que não fazem parte desta análise, dizem respeito exclusivamente à forma como os currículos estão sendo elaborados, e como as recomendações da Lei Orgânica 01/2004, estão sendo postas em prática. Nesse sentido, sugerimos para análises futuras, problematizações que abarquem o *modus operandi* do desenvolvimento das recomendaçãos desta Lei. Pensamos que a observação do ambiente escolar, a análise dos currículos nas divevrsas fases de ensino, e a compreensão de como se estebalece a formação inicial e continuada do corpo docente nas questões reivindicadas pela Lei, são de fundamental importância para conhecermos a efetivação do processo de igualdade previsto no âmbito preventivo ditado pela peça jurídica.

Referências:

BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas simbólicas*. São Paulo: Perspectiva, 2005.

BUSTELO, Maria; LOMBARDO, Emanuela. *Políticas de Igualadad en España y en Europa*. Madrid, Catedra, 2007.

CARVALHAR, Danielle Lameirinhas. *Relações de Gênero no currículo da educação infantil*: a produção de identidades de princesas, heróis e sapos. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Educação da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais, 2009.

ESPAÑA. *LEY ORGÁNICA 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género.2004*. Acessada em http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/ESPANHA_LeyOrganica2004.pdf, 06 de julho de 2016.

FOUCAULT, Michel. *A Ordem do Discurso***.** São Paulo: Edições Loyola. Brasil, 2010.

GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e queixas*: mulheres e relações violentas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

GROSSI, Miriam *et al*. Banco de dados para estudar a violência na imprensa brasileira. *Cadernos NIGS***:** metodologias, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 51-80, 2010. Disponível em: <http://www.nigs.ufsc.br/pdf/cadernos_nigs_metodologias.pdf>. Acesso em: 8 set. 2011.

GROSSI, Miriam Pillar; LOSSO, Juliana Cavilha Mendes; MINELLA, Luzinete Simões. *Gênero e violência:* pesquisas acadêmicas brasileiras (1975-2005). Florianópolis: Mulheres, 2006.

GROSSI, Miriam. Rimando amor e dor: reflexões sobre a violência no vínculo afetivo conjugal. In: PEDRO, Joana Maria; GROSSI, Miriam Pillar (Org.). *Masculino, feminino, plural:* gênero na interdisciplinaridade. Florianópolis: Mulheres, 1998. p. 293-313.

LOURO, Guacira Lopes. *Gênero, sexualidade e educação*: uma perspectiva pós-estruturalista. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

SCOTT, Joan**.** *Gênero***:** uma categoria útil de análise histórica. Educação e Realidade, Porto Alegre, vol. 20, n. 2, p.71-99, jul/dez. 1995.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Global and regional estimates of violence against women:* prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence, 2013. In: ttp://apps.who.int/iris/bitstream/10665/85241/1/WHO_RHR_HRP_13.06_eng.pdf?ua=1.Acessado em 06 de outubro de 2016.